



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CTIADMTR
(ao PLP 124/2022)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

.....

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial.’

‘**Art. 2º**

I – por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União, ou em cobrança e contencioso administrativo fiscal.’

‘**Art. 10-A.** A transação na cobrança de créditos tributários e em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor.’ (NR)

‘**Art. 11.**

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação.



§ 1º-A. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da amortização do saldo devedor transacionado a que se refere o inciso IV do caput, e será de critério exclusivo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para créditos inscritos em dívida ativa da União, sendo adotada em casos excepcionais para a melhor e efetiva composição do plano de regularização.

§ 2º É vedada a transação que:

.....

IV – envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União ou em cobrança e contencioso administrativo fiscal de que trata o art. 10-A.’ (NR)

‘Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, assinar o termo de transação realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada.’ (NR)

‘Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:

.....

VI – os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam



ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.

Parágrafo único. (revogado)’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, dispõe sobre normas gerais de prevenção de litígio, consensualidade e processo administrativo, em matéria tributária. No Substitutivo apresentado pelo Relator, são estabelecidas as regras gerais sobre a transação, dando nova redação ao art. 171 do Código Tributário Nacional, cujo § 1º remete à lei que indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Na esfera da União, essa competência é da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que, contudo, reclama ajustes para a solução de problemas em sua formulação, os quais impedem o contribuinte de transacionar os seus débitos que estejam em cobrança diretamente com a Receita Federal, burocratizando e tornando mais moroso o processo de transação, além de inviabilizar a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, onerando o contribuinte com encargos de inscrição e limitando transações que possam envolver a aceitação de seguro garantia ou carta fiança pela Receita Federal, quando no interesse do contribuinte, além de aumentar a litigiosidade.

Em dezembro de 2022, cerca de R\$ 500 bilhões se encontravam em cobrança pela Receita Federal do Brasil; caso o contribuinte desejasse realizar uma transação, cada débito precisaria passar, muitas vezes manual e individualmente, por todo o burocrático, demorado e custoso processo de inscrição em dívida ativa da União. Nesse mesmo período, aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantinham cerca de R\$ 230 bilhões parcelados com a autarquia.

O §11 do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia à transação, a proposta de redação atual levará os



contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal do Brasil a perder esses descontos.

Para universalizar a transação realizada diretamente pela Receita Federal para todos os créditos tributários por ela geridos, garantindo a desoneração do contribuinte de encargos, do tempo dispendido e da burocracia da inscrição em dívida ativa da União, a presente emenda estende a dispensa de contencioso prévio para créditos não inscritos em dívida ativa da União, ao propor a alteração do §5º do art. 1º, do inciso I do art. 2º, dos §1º-A e inciso IV do §2º do art. 11, desta forma ampliando a dispensa de inscrição já reconhecida pela presente legislação nos casos em que há contencioso administrativo, retirando a necessidade da existência de litígio ou inscrição em dívida ativa da União.

Ao propor a evolução da redação do art. 10-A, a meritória emenda possibilita que a transação ocorra diretamente com a Receita Federal, dispensando o encaminhamento em dívida ativa ou a intervenção da AGU, de forma célere e respeitando os mesmos critérios de recuperabilidade, evitando o potencial litígio com redução da burocracia. Ao retirar a menção a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, reconhece que a Lei Orgânica da AGU não se aplica à Receita Federal do Brasil, pois é o órgão específico e singular da estrutura do Ministério da Fazenda, responsável pela administração dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, e aqueles incidentes sobre o comércio exterior. Além de atuar no combate e na prevenção aos ilícitos fiscais e aduaneiros, a Receita Federal também possui precedência constitucional dentro de sua área de competência e jurisdição, na forma da lei (art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal). Nesse sentido, a necessidade de evocar a AGU para representar extrajudicialmente a Receita Federal gera conflito com potencial de limitar a transação e de anular todos os parcelamentos já realizados com a RFB, sem a representação da AGU.

Alterando a redação do §1º do art. 11, a emenda equaliza as condições para transação antes e após a inscrição em dívida ativa, permitindo que sejam combinadas as alternativas legais de transação, como prazo, desconto e utilização de créditos do contribuinte, que já podem ser aplicadas nas transações após a inscrição em dívida.



Adicionalmente, ao reincluir o inciso VI do art. 14 – que constava na redação original da Lei 13.988 – e revogar o parágrafo único do mesmo art. 14, a presente emenda permite que o Secretário da Receita Federal do Brasil possa estabelecer os parâmetros e critérios para aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, atividade eminentemente de auditoria, bem como de recuperabilidade dos créditos para fins de transação, evitando que os critérios estabelecidos por outro órgão possam dificultar a transação na Receita Federal ou encarecer os custos de transação para o contribuinte com encargos.

Com a inclusão dessas propostas, a proposição sob exame contribuirá para a superação dos diversos problemas apontados.

Sala da comissão, 4 de junho de 2024.

